



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.722200/2018-84
ACÓRDÃO	3002-003.779 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	HERNANE ALEXANDRE DE SOUSA RESENDE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Cabem Embargos de Declaração quando o acórdão não faz menção expressa à documentação acostada aos autos.

Embargos acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, dando-lhes provimento para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alves(substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe

de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente de Embargos de Declaração opostos por **HERNANE ALEXANDRE DE SOUSA RESENDE** em face do acórdão nº 3002-002.766, que, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

O Embargante alega suposta omissão no julgado tendo em vista que, não obstante as provas constantes nos autos e as alegações da Embargante, a 2ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento, por maioria de votos, manteve a decisão de primeira instância sob os fundamentos meritórios de que: (i) não houve a comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de importação amparada pela DI nº. 17/0156413-2; (ii) embora a autoridade fiscal, no curso do procedimento especial de controle aduaneira, tenha oportunizado a comprovação, a Embargante não o fez, apresentando respostas evasivas; (iii) o direito de apresentar novos documentos na fase de interposição recurso voluntário está precluso, tais como aqueles juntados às fls. 714-716.

Nestes termos, restou assim ementado:

OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. FATO PRESUNTIVO DA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA, IN 228/2002. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. FINALIZAÇÃO SUMÁRIA.

A falta de comprovação da origem e disponibilidade dos recursos utilizados na operação de importação caracteriza, por presunção, a prática da interposição fraudulenta no comércio exterior, definida no §2º do artigo 23 do Decreto-lei n. 1.455/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei n. 10.637/2002.

Inconformada, a Embargante aduz que o princípio da verdade material deve prevalecer em detrimento de eventual alegação de preclusão, de forma a não comprometer um bom julgamento. Portanto, defende que *“ainda que tais documentos tenham sido juntados a destempo, o julgador não pode fechar os olhos para provas que indiquem a existência de qualquer fato que interfira na constituição da penalidade. Embora saiba que há posição neste Conselho no sentido de não admitir a apresentação de documentos após a impugnação, tal rigidez processual que estabelece a preclusão pode e deve ser mitigada.”*

Também fundamenta seu recurso no art. 38 da Lei nº. 9.784/99 que, segundo o Embargante, flexibiliza a rigidez do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72, permitindo que os

requisitos probatórios possam ser feitos até a tomada da decisão administrativa, evitando, assim, que sejam proferidas decisões injustas:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória **e antes da tomada da decisão, juntar documentos** e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1o Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

Por fim, alega que conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, o auto de infração teria sido lavrado em razão da Embargante ter recebido “a injeção de recursos originários de depósitos e transferências sem a identificação dos depositantes/remetentes dos recursos” na mesma data e em dias anteriores próximos ao pagamento do exportador. Segundo o Embargante autoridade aduaneira delimitou a comprovação da origem destes lançamentos no extrato bancário da empresa, os quais restaram assim justificados: *“O primeiro lançamento questionado, no valor de R\$ 5.315,00, em data de 21/12/2016, não se trata de recurso recebido na conta corrente, mas sim de um pagamento feito pela empresa, portanto, impossível sequer cogitar que esse valor se refira a algum adiantamento de terceiro para utilização na quitação do contrato de câmbio ou de qualquer outra despesa da operação de importação, sendo, portanto, questionamento sem lógica. Ademais, as transferências recebidas em data de 08/09/2016, no valor de R\$ 12.810,00, e em data de 13/09/2016, no valor de R\$ 11.907,50, são relativos ao recebimento de valores em razão de venda de mercadoria no mercado interno, o que também restou comprovado através das Notas Fiscais de Saída (fls. 714/716). Portanto, a Embargante não só alegou que os recursos eram provenientes de fluxo de caixa, como também comprovou documentalmente a sua origem”*

Logo, alega ter comprovada a ausência de má-fé ou dolo para a aplicação da pena máxima no âmbito aduaneiro, que é o perdimento convertido em multa, assim como omissão do julgado ao não ter levado em consideração nenhuma das circunstâncias quanto à comprovação da origem dos referidos lançamentos.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

Cabem Embargos de Declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

No presente caso, os Embargos de Declaração foram opostos sob a alegação de que o acórdão haveria incorrido em omissão na análise dos documentos acostados aos autos em sede recursal, violando o princípio da verdade material, além de não ter levado em consideração nenhuma das circunstâncias quanto à comprovação da origem dos referidos lançamentos.

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme despacho de e-fls. 761, os embargos são tempestivos e foram parcialmente admitidos para sanar a omissão quanto aos argumentos relativos à procedência do TED realizado em 21/12/2016 no valor de R\$ 5.315,00, proveniente do Banco Bradesco, e-fls. 707/708 do recurso voluntário.

É o que passo a analisar.

DA OMISSÃO QUANTO À DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A PROCEDÊNCIA DA ORIGEM DO RECURSO

A análise dos documentos relativos à procedência do TED realizado em 21/12/2016 no valor de R\$ 5.315,00, proveniente do Banco Bradesco, e-fls. 707/708 do recurso voluntário, consta apenas no voto da Ilustre Conselheira Relatora. Em seu voto, a Ilustre Conselheira deu provimento ao Recurso por entender que as movimentações bancárias comprovam a destinação dos recursos para cumprimento dos contratos de câmbio anexados às fls. 161/170 e 176/181. Ao fundamentar sua decisão, apontou que, ao comparar *“o saque contrarrecibo e o uso do dinheiro através de comprovante para a corretora de câmbio, verifica-se exatamente a destinação do dinheiro, conforme bem esclarecido no recurso”*.

Contudo, seu entendimento não prevaleceu, dando ensejo ao voto divergente, ora embargado. Em seu voto, o Ilustre Redator afirma:

“Com a devida vênia, discordo da ilustre relatora no ponto recursal atinente à interposição fraudulenta presumida, pois entendo que a recorrente não logrou êxito em comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de importação em questão (Declaração de Importação (D.I.) n. 17/0156413-2). A falta dessa comprovação foi devidamente evidenciada pela autoridade aduaneira, conforme consta do Relatório Fiscal do auto de infração, juntado às fls. 694-713. Não basta eventual comprovação da disponibilidade e transferência do dinheiro, sendo imprescindível

comprovar a origem do dinheiro empregado na importação, existente em conta bancária da recorrente, conforme constatado pela autoridade aduaneira, a fim de evidenciar, dessa forma, que a adquirente da mercadoria de fato possui recursos para realizar a importação e não está se utilizando de recursos de terceiros, os quais, seriam os reais adquirentes das mercadorias. Por isso mesmo, há disposição legal (§ 2º do artigo 23 do Decreto-Lei 1.455/76) acerca da interposição fraudulenta presumida no caso de não comprovação da origem, disponibilidade e transferência do dinheiro empregado na operação de comércio exterior. Vale dizer, é imprescindível a comprovação pela recorrente da origem do recurso empregado na sobredita importação, com a apresentação de documentos e esclarecimentos à autoridade aduaneira acerca de todas as intimações lavradas no curso do procedimento especial de controle aduaneiro, atinentes à entrada e saída de valores discriminados no seu extrato bancário, com vistas a demonstrar a origem do dinheiro concernente ao seu alegado fluxo de caixa, não bastando a simples alegação no sentido de que se trata de recurso de fluxo de caixa, conforme aduziu a recorrente.

Essa comprovação não fora realizada no curso do procedimento especial de controle aduaneiro, apesar das diversas oportunidades dadas pela autoridade aduaneira, nem na fase de apresentação de impugnação, de sorte que está precluso o direito de apresentar novos documentos na fase de interposição de recurso voluntário, como os juntados às fls. 715-716, a teor do disposto no art. 16, inciso III e §§ 4º e 5º, do Decreto 70.235/72. Além dos argumentos acima apresentados, entendo que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio voto condutor do acórdão recorrido, às fls. 666-673, enfrentou essa matéria de forma muito bem fundamentada e, por isso mesmo, reproduziu a seguir parte do acórdão recorrido atinente à matéria em tela: (...)"

Da leitura do inteiro teor do acórdão, entendo que assiste razão à embargante.

O r. acórdão embargado de fato é omissivo quanto aos documentos relativos à procedência do TED realizado em 21/12/2016 no valor de R\$ 5.315,00, proveniente do Banco Bradesco, e-fls. 707/708 do recurso voluntário, reiterando, **de forma genérica**, os fundamentos adotados pelo acórdão de manifestação de inconformidade no sentido de que **“recorrente não logrou êxito em comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de importação em questão (Declaração de Importação (D.I.) n. 17/0156413-2)”**.

DAS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS

O Art. 23 do DL 1.455/76, capitulação principal deste procedimento, tem como núcleo do tipo a conduta dolosa de ocultar o real adquirente de mercadorias importadas, que promove a entrada de mercadoria por meio de fraude. Em seu parágrafo 20, no entanto, ele expressamente prevê que a **não comprovação da origem disponibilidade e transferência dos recursos empregados** nas operações de comércio exterior, poderia caracterizar a **presunção** prevista nos tipos legais elencados, in verbis:

“Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...) V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º *Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (...)*

Ou seja, a **interposição fraudulenta em sua modalidade presumida** - prevista no parágrafo 2º do artigo 23, do Decreto-lei 1.455/1976; traz a possibilidade de presumir a ocorrência da infração quando não restar comprovada a “origem, disponibilidade e transferência” do dinheiro empregado na operação comercial.

Portanto, esse é o cerne da questão: se existe ou não a comprovação “da origem, disponibilidade e transferência” do dinheiro utilizado na operação ora analisada, justificando a presunção de interposição fraudulenta.

Nos mesmos termos do voto proferido pela Ilustre Conselheira Anna Dolores Sá Malta, entendo que o TED realizado em 21/12/2016 no valor de R\$ 5.315,00, proveniente do Banco Bradesco (e-fls. 707/708 do recurso voluntário), **comprova a destinação dos valores da operação.**

Basta comparar o valor do “saque contra recibo” e o valor que consta no comprovante de depósito em favor da corretora de câmbio para concluir que os recursos foram destinados a cumprir os contratos de câmbio, também anexados aos autos (fls 161/170 e 176/181).

12.09.2016	14-Devolução Cheque Depositado	13970	750	01981	000445	468,00 D
12.09.2016	426-Tarifa BB Giro Rápido	13113			862561100158352	15,00 D
12.08.2016	531-Desbloqueio de depósito	10846			25221420300298	9.812,00 C
13.09.2016	511-Depósito Bloqueado 1 dia útil	14203			25221420300283	25.018,70 +
12.08.2016	512-Depósito Bloqueado 2 dias úteis	14203			25221420300288	219,36 +
11.09.2016	870-Transferência on line	99315		02599	552999000033763	11.907,50 C
13.09.2016	994-Saque contra recibo	14203			2522200	53.946,00 D
13.09.2016	930-Saque no Caixa	14203			2522200	2.879,64 D
13.09.2016	114-Devolução Cheque Depositado	13970	104	01981	909332	240,03 D
13.09.2016	114-Devolução Cheque Depositado	13970	104	01981	909334	260,00 D
13.09.2016	181-Saque pessoal	13113			812571240003086	2,40 C
13.09.2016	187-tarifa saque Pessoal	13113			812571209149997	2,40 D

13/09/2016 - BANCO DO BRASIL - 13.02.38
252214203 00165

RECIBO DE RETIRADA EM CONTA CORRENTE

CLIENTE: HO COMERCIO
AGENCIA: 2522-4
CONTA: 6812-9
VALOR DA RETIRADA: 53.946,00

Nome: HERNANE ALEXANDRE SOUSA R.
IDENTIDADE: M-6.837.448
CPF: 795.564.776-91
RELACAO: CLIENTE PJ

71.103
07/02/17
11:30:38

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES Banco do Brasil
REPRODUCAO DE DOCUMENTOS

13/09/2016 - BANCO DO BRASIL - 13:04:21
252214203 6167

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE EM DINHEIRO

CLIENTE: MULTIMONEY CORRETORA DE C
AGENCIA: 3006-5 CONTA: 17.032-5

DATA: 13/09/2016
VALOR DINHEIRO: 53.946,00
VALOR TOTAL: 53.946,00

HOME DO DEPOSITANTE: HO COMERCIO LTDA
CPF: 65.232.399/0001 81
IDENTIFICADOR 1: 65.232.399/0001 81
NR.AUTENTICACAO: 7.265.775.D66.7FB.ARF

Dados da Operação		
Código Moeda	USD	Valor em moeda estrangeira: 5.857,50 (CINCO MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE DOLARES DOS ESTADOS UNIDOS E CINQUENTA CENTS)
Taxa câmbio	3,392	Valor em moeda nacional: 19.892,92 (DEZENOVE MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)
Valor Efetivo Total (VET)	3.580.056	Descrição da Forma de Entrega de moeda estrangeira 55 - TELETRANSFERÊNCIA
Código natureza	12012-00-A-05-90	Descrição da Natureza de Fato IMPORTAÇÃO A VISTA-PRAZO-C/D
Pagador/Recebedor no exterior: DT COMPANY LTD		
País do pagador ou receptor no exterior: 33 - Empresa não são do mesmo grupo		
Código relação de vínculo entre cliente e pagador/recebedor		
Vínculo (VM)		
Porcentagem de adiantamento sobre o contrato de câmbio		
RDE-ROF		
Outras Especificações		
FAT. NR. 122/DT/OT/16 DE 02/12/2016		
COMERC. EMBARGUE MARITIMO NR. 004992004 DE 18/12/2016		
DESPESAS - R\$ 117,67		
REFE VANTAGEM 22/12/2016 JUNTO AO BANCO DO BRASIL		
COB-BECO.4		
OPERAÇÃO ISENTA DE IOF, CONFORME O DECRETO 6306 DE 14.12.2007 E SUAS ALTERAÇÕES.		

21/12	IED-C DEPT DEPT 0406802	8.335,00-
21/12	DOC/IED FISCAL 0406802	16,98-
	IED PESSOAL	1,00
	SALDO EM 21/12	
22/12	REGR. MER. ABERTO 8252685	11.397,04
22/12	REGR. MER. ABERTO 8082070	8.413,53
22/12	REGR. MER. ABERTO 1067925	19.810,49
	DEF. CONTA	
	SALDO EM 22/12	1,00



Contudo, não obstante a comprovação da disponibilidade e transferência do dinheiro, o r. acórdão embargado entendeu que ainda assim **tal comprovação não seria suficiente** para afastar a presunção de interposição fraudulenta, vez que não ter sido comprovada **a origem do dinheiro** empregado na importação, existente em conta bancária da Embargante. Este foi o entendimento que prevaleceu, senão vejamos:

“Não basta eventual comprovação da disponibilidade e transferência do dinheiro, sendo imprescindível comprovar a origem do dinheiro empregado na importação, existente em conta bancária da recorrente, a fim de evidenciar, que a adquirente da mercadoria de fato possui recursos para realizar a importação e não está se utilizando de recursos de terceiros, os quais, seriam os reais adquirentes das mercadorias.” Grifos nossos

Pelas razões acima expostas, acolho parcialmente os embargos de declaração e dou provimento para sanar a omissão, sem efeitos infringentes.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

ACÓRDÃO 3002-003.779 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10909.722200/2018-84

DOCUMENTO VALIDADO